



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG /2021

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar para os Servidores Titulares de Cargos Efetivos, no Âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Pará de Minas.

A possibilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** para fixarem o valor das aposentadorias e pensões, de que trata o regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição da República, não é novo e vem dos idos anos de 1998, com a Emenda Constitucional 20. O Legislador Constituinte, naquela época inseriu na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional 20, mais especificamente, no art. 40, os §§ 14, 15 e 16, previsão da previdência complementar do servidor público titular de cargo efetivo. Em 2019, via Emenda Constitucional nº103, alterou-se a redação do caput do art. 40 bem como dos §§14 e 15, in verbis:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...)”

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

Em cumprimento ao disposto no art. 202, da Constituição da República, foi publicada a Lei Complementar 108/2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades **fechadas de previdência complementar**, e a Lei Complementar 109, também de 2001, que “Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar”, **regulamentando o disposto no art. 202, caput** da Constituição da República. Ambas as leis são nacionais e, portanto, aplicam-se a todos os entes da federação. JK

Não há dúvidas que a intenção do legislador era e é a de implantar um sistema híbrido (misto) - previdência básica (RPPS) e complementar (RPC) - no âmbito dos serviços públicos atendendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no *caput* do art. 40 da Constituição da República de 1988. No entanto, o Regime de Previdência



Complementar de cada ente, somente surtirá seus efeitos com a edição de lei de iniciativa do Executivo, como estabelecido no §14 do art. 40, da Constituição Federal, que é o que se requer neste momento.

O art. 2º do projeto de lei em estudo, de início estabelece que o limite máximo das aposentadorias e pensões a ser estabelecido para os servidores efetivos que ingressarem no serviço público municipal a partir da data de publicação desta lei, será aquele estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Mantendo a coerência, o §1º determina que aquele servidor efetivo que hoje tem remuneração superior ao limite máximo do INSS, bem como quem ingressar no serviço público a partir da vigência desta lei, serão inscritos no plano de previdência complementar.

No entanto, o servidor pode a qualquer momento requerer sua retirada do plano complementar, porém a sua retirada implica dizer que sua aposentadoria e ou pensão ficarão limitados ao teto máximo do Regime Geral de Previdência Social (INSS).

O art. 3º autoriza o Poder Executivo a aderir, na condição de patrocinador, a uma entidade fechada de previdência complementar.

Esta entidade fechada é uma organização sem fins lucrativos (Lei Complementar 109/2001) e tem a função de administrar e operar o plano de benefícios criados pelo patrocinador (Município ou PARAPREV), e por seus participantes(servidores).

Este plano de benefícios será estruturado na modalidade de contribuição definida para o participante e para o patrocinador, que será definido pela entidade fechada de previdência complementar (Leis complementares 108 e 109 20021).

Apenas a título de reflexão, observamos que embora não conste de forma expressa no corpo da lei, a Constituição Federal (art. 10) propicia a participação dos segurados na gestão e controle social dos regimes previdenciários:

“Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.” (destacamos)

Outro também não foi o comando do art. 1º, VI, da Lei Federal nº 9.717/19987:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

...

VI - **pleno acesso dos segurados** às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;



Como se vê, normatizou-se o controle social dos Regimes Próprios de Previdência Social e garantiu o direito dos segurados ao pleno acesso das informações relativas à citada gestão, bem como a participação de seus representantes nas instâncias em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

A não participação fere o Princípio da Participação Popular, decorrente do Estado Democrático de Direito, em especial o art. 10 da Constituição Federal, por ser entendido como um direito fundamental dos servidores e então fica a dúvida, de como os servidores serão representados? Pelo PARAPREV?

O §1º do art. 4º protege o patrimônio do servidor ao estabelecer que o patrimônio do servidor deverá se segregado (separado, isolado) dos demais planos administrados pela entidade fechada de previdência complementar.

Importante ainda frisar que cada servidor terá sua conta individual, registrando contabilmente as contribuições dele, servidor, e do patrocinador. Como se vê, não será uma conta única dos servidores, mas, repita-se, uma conta individual para cada servidor (§2º - art. 4º).

O art. 7º, elucida ainda mais a participação do patrocinador e do participante, definindo que as contribuições de ambos incidirão sobre a parcela de contribuição que exceder o limite máximo referido no caput do art. 2º desta lei, observado o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal /88 (teto constitucional dos Ministros do Supremo).

Uma novidade na legislação encontra-se no §3º do art. 7º determinando que o servidor que se afastar ou se licenciar sem remuneração deverá continuar recolhendo sua contribuição e a contribuição do patrocinador.

Quanto ao executivo, este somente arcará com a contribuição quando o afastamento ou licença do servidor for remunerada. (§4º).

O art. 8º, faculta aos servidores do Executivo e Legislativo, a aderirem ao Regime Complementar sem **contrapartidas do patrocinador**, quando a remuneração for igual ou inferior ao limite máximo do Regime Geral de Previdência (INSS)

Em linhas gerais, o projeto ora apresentado para estudo e deliberação é uma exigência constitucional, estando muito bem delineado no art. 40, §§14, 15 e 16 da Constituição Federal.

No entanto, por dever de ofício temos que alertar às vereadoras e vereadores, sobre alguns pontos que entendemos importantes, mas não foram contemplados no projeto:

1º. - Anexado ao projeto, tem-se um “guia da previdência complementar e às fls. 43 deste guia, em grifo traz os seguintes dizeres:

“É de fundamental importância que a lei de constituição do RPC delimite de forma clara todas as obrigações do patrocinador, bem como a não existência de solidariedade deste em relação aos outros patrocinadores, instituidores, planos de

benefícios aos quais não esteja vinculado e à entidade de Previdência Complementar, de maneira a minimizar riscos de onerar as constas públicas do Ente e garantir a segurança dos participantes.” (fls 43 do Guia)

Nesse sentido, entendemos que as obrigações do patrocinador estão bastante tímidas e merecem um olhar mais atento e perspicaz a fim de garantir a segurança dos participantes do RPC.

2º- Não consta no projeto qual será o **aporte financeiro** para o custeio de despesas administrativas **iniciais de implantação** da Previdência Complementar. Talvez não tenha constado porque verificou-se que não teriam despesas ou então que seriam suportadas pelas dotações orçamentárias (art. 10) do projeto de lei, de toda forma consideramos necessário constar essa informação no projeto.

3º- Eventual contratação de cobertura de risco adicional com a sociedade seguradora (art. 8º do guia – fls 49). Somos sabedores do quanto os servidores do PARAPREV são diligentes e preocupados com a saúde financeira do Instituto, mas em um país onde a economia é volátil tudo pode acontecer.

4º- Do déficit atuarial. É de suma importância, que o Projeto de Lei preveja qual a forma que será equacionado eventual déficit atuarial.

5º- O Município de Pará de Minas sempre tem servidores cedidos para outros órgãos do Estado e até da União Federal, o que é legal, porém, não consta no projeto previsão para no caso de cessão de servidor efetivo, quem arcará com as contribuições do servidor etc.

Ante o exposto , considerando a obrigatoriedade da instituição do Regime de Previdência Complementar, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal (EC 103/19) e a adequação do órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (§20 , art.40 – EC/103/19), e ainda que a implantação do Regime de Previdência Complementar deve ser implantado até 12 de novembro do ano em curso (art. 9º, §6º da EC103/19), alertamos para a urgência da deliberação desta matéria que, infelizmente chegou ao legislativo já no limite do prazo para sua votação o que dificulta uma discussão ampla da matéria com o PARAPREV. Como a matéria é no sentido de cumprir as determinações do art. 40 da Emenda Constitucional 103/2019, opinamos pela sua legalidade.

À consideração superior.

Pará de Minas, 20 de outubro de 2021.

Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta